



Número: **0600397-88.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Roberto Aurichio Junior**

Última distribuição : **26/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)		NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43010730	26/07/2022 21:55	Decisão anexa	Decisão anexa



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO Nº 0600397-88.2020.6.16.0000 – Curitiba – Paraná

JUIZ AUXILIAR: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

DECISÃO LIMINAR

I - RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido liminar interposta pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) NO ESTADO DO PARANÁ**, em desfavor do pré-candidato ao governo do Paraná **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** em virtude da publicação de conteúdo supostamente inverídico na rede social *Twitter*, enquadrando-se, a seu ver, em propaganda eleitoral antecipada negativa.

Alega o representante que: **1)** em 22/07/2022, Requião publicou na sua conta do *Twitter* que o “O Rato **acabou com a criação de empresas no Paraná!** Em segredo não cobra impostos de multinacionais”; **2)** além disso, o representado “*apresenta tabela com os números do suposto saldo de criação de empresas no Estado do Paraná nos governos dele próprio (1991-1994, 2003-2010), do ex-governador Beto Richa (2011-2018) e do atual governador Ratinho Júnior (2019-2022);*” **3)** contudo, a “*informação divulgada é claramente inverídica e uma simples consulta no portal “mapa de empresas” do Governo Federal é suficiente para confirmar o caráter mentiroso da informação divulgada pelo representado*”; **4)** as “*informações colhidas do referido portal do Governo Federal, durante a atual gestão do governo do Paraná, foram criadas, em média, mais de 214 mil empresas por ano entre 2019 e junho de 2022, o que pode de plano ser confirmado por meio de dados públicos disponíveis na internet*”; **5)** além do mais, “*na hipótese de se descontar do número de empresas abertas o número de empresas encerradas no mesmo período, ou seja, considerando apenas o saldo, ainda assim, durante a gestão do Governador Ratinho Júnior temos um saldo médio anual de mais de 134*”



mil empresas abertas”; 6) “Além de dolosamente reduzir o número de empresas abertas durante a gestão do Governador Ratinho Júnior para menos de 4% (quatro por cento) do número real (considerando apenas o saldo de empresas abertas e encerradas no período), o representado ainda inflou em mais de 200% o saldo de empresas abertas durante os seus anos de gestão, uma vez que, enquanto foram criadas apenas pouco mais de 15 mil empresas por ano durante sua gestão, o representado divulga esse mesmo número como sendo 32 mil”; 7) “também reduziu o número de empresas criadas durante a gestão do exgovernador Beto Richa (2011-2018), pois, enquanto o dado oficial aponta que o saldo médio de abertura de empresas nesse período foi de mais de 75 mil empresas por ano, o representado informa na sua postagem que seria cerca de 35 mil”; 8) “...”. Ao final, requer o “deferimento de tutela de urgência para determinar, sob pena de multa diária, a imediata suspensão das publicações veiculadas pelo representado na sua conta na rede social Twitter no seguinte link: <https://twitter.com/requiaooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA>, incluindo seus comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar referido conteúdo em outro link dentro da mesma rede social, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, tudo sob pena multa diária a ser fixada em caso de descumprimento”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado



precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

Logo, são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Cabe salientar que a tutela provisória é um instituto processual que foi concebido para casos excepcionais, em que o pedido se revela incontroversamente certo ou se apresenta provavelmente muito certo, desde que haja manifesta urgência na sua obtenção.

Conforme já decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"(...)

Para a concessão da tutela de urgência, fazem-se necessárias a demonstração preliminar da existência do direito afirmado (fumus boni iuri) e a verificação de que o autor necessita da imediata intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer (periculum in mora).

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo a qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".



Anote-se, assim como assentado pela Ministra Rosa Weber, ao apreciar a liminar na Representação nº 0600720-79.2018.6.00.0000, que os fatos sabidamente inverídicos, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral, são aqueles verificáveis de plano. Nesse sentido, manifestou-se Sua Excelência:

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293).

Na mesma trilha, este Tribunal Superior entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso em exame.

Tais considerações aplicam-se integralmente ao caso dos autos. Não há, nas publicações questionadas, afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano. Verifico, ademais, que a inicial não foi instruída com nenhum elemento hábil a permitir que se faça, neste juízo de delibação, a avaliação dos conteúdos constantes dos perfis indicados pelo representante.

Nesse sentido, a atuação da Justiça Eleitoral, em relação a conteúdos divulgados na Internet, deve ser realizada com a menor interferência possível, tal como dispõe o art. 33 da Res.-TSE nº 23.551/2017:

(...)

Na hipótese dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não se extraem da publicação combatida elementos suficientes que configurem transgressão.

Ante o exposto, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, recebendo, entretanto, esta representação por reconhecê-la, prima facie, formalmente escorreita.

(...)

Brasília, 16 de agosto de 2018.

Ministro SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Relator

[1] Art. 8º Recebida a petição inicial, a Secretaria Judiciária providenciará a imediata citação do representado, preferencialmente por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, exceto quando se tratar de pedido de direito de resposta, cujo prazo será de 1 (um) dia.

[...]



§ 5º Se houver pedido de tutela provisória, os autos serão conclusos ao relator, que os analisará imediatamente, procedendo-se em seguida à citação do representado, com a intimação da decisão proferida.

[2] Art. 12. Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público, quando estiver atuando exclusivamente como fiscal da ordem jurídica, deverá ser intimado pessoalmente ou no endereço eletrônico previamente cadastrado no tribunal, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, o processo será imediatamente devolvido ao relator.

(Rp - representação nº 060090957, Decisão Monocrática de 16/08/2018, Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos)"

Com efeito, também decidiu o TSE que a concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), requisito positivo para concessão da tutela provisória de urgência do tipo antecipada.

Nesse sentido:

"[...]ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRESENÇA DO PARTIDO COMO LITISCONSORTE NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE. CONCLUSÃO DIVERSA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA CONCOMITANTE. NÃO OCORRÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

...

*2. A concessão da tutela de urgência é medida excepcional e exige a concomitante presença da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).*

...

TutCautAnt - Agravo Regimental na Tutela Cautelar Antecedente nº 060075619 - SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO – SC. Acórdão Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 77, Data 29/04/2022.

Delineados esses pontos, passo ao exame dos fatos alegados nos autos.

Compulsando-se os autos, vislumbram-se presentes os requisitos necessários à concessão de liminar, posto que é notória a condição de pré-candidato à reeleição do atual Governador do Estado, filiado à agremiação autora, bem como a condição de pré-candidato ao governo pelo ora representado. Além disso, analisando-se a postagem impugnada, constata-se a existência de conduta que extrapola o direito de liberdade de



expressão e de informação, vez que veiculada informação que, de plano, não condiz com a realidade dos fatos.

Além do mais, a divulgação em questão tem potencialidade de grande alcance, face a incontestável capilaridade das redes sociais digitais, haja vista o número de compartilhamentos e desdobramentos na replicação dos conteúdos.

A publicação (*tweet*) veiculada no perfil pessoal do ora representado é a seguinte:



Roberto Requião
@requiaooficial

...

O Ratoó acabou com a criação de empresas no Paraná! Em segredo não cobra impostos de multinacionais!



Roberto Requião @requiaooficial · 22 de jul

LDO GOVERNO REQUIÃO: 255.897 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 32 MIL POR ANO)

ALDO GOVERNO RICHIA: 281.101 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 35 MIL POR ANO)

ALDO GOVERNO RATINHO: 38971 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 4900 POR ANO)

<https://twitter.com/requiaooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWhoC8gcLF44QrAAAA>



SALDO GOVERNO REQUIÃO: 255.897 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 32 MIL POR ANO)
SALDO GOVERNO RICHÁ: 281.101 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 35 MIL POR ANO)
SALDO GOVERNO RATINHO: 38971 NOVAS EMPRESAS (CERCA DE 4900 POR ANO)

Vejamos o que prevê a legislação eleitoral em casos como o ora em exame.

A propaganda eleitoral antecipada está disciplinada no art. 36, § 1º da Lei nº 9.504/97, reproduzido pelo artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

"Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha." (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Ainda, o disposto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.608/2019, em relação à propaganda eleitoral na internet, preconiza clara e expressamente que a Justiça Eleitoral deve pautar sua atuação com a menor interferência possível no debate democrático, *in verbis*:

"Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. ..."



Ademais, na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral, consta expressamente o seguinte:

“Da Desinformação na Propaganda Eleitoral

Art. 9º A utilização, na propaganda eleitoral, de qualquer modalidade de conteúdo, inclusive veiculado por terceiras(os), pressupõe que a candidata, o candidato, o partido, a federação ou a coligação tenha verificado a presença de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, sujeitando-se as pessoas responsáveis ao disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal.(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

O ponto fulcral para decidir o fato é avaliar a frase “**acabou com a criação de empresas no Paraná!**” e os números lançados pelo representado na postagem inquinada.

O representado divulga que durante o período de governo do virtual candidato à reeleição pela representada o saldo de empresas criadas durante o período do atual governo foi de 38.971, resultando em uma média de cerca de 4900 empresas por ano.

Pois bem, nota-se de plano que há incorreção nos dados, mediante simples consulta Painel Mapa de Empresas na página oficial “GOV.BR”, no seguinte link: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>

Pode-se constatar que os números corretos são exatamente os apresentados pelo representante, pois idênticos aos existentes no site oficial supramencionado, bem como nos documentos que acompanham a inicial: IDs 43010485 (*printscreen* do ano 2019) e 43010489 (vídeo comprobatório dos acessos aos dados dos anos de 2019 a 2021). Veja-se:



Governo Ratinho Júnior			
	Empresas abertas	Empresas extintas	Saldo
2019	213500	83948	129552
2020	234176	75241	158935
2021	270638	101835	168803
2022	140372	59278	81094
		Saldo médio anual de empresas abertas	134.596,00
Total de empresas abertas	858.686		
Empresas abertas por ano (média)	214.671,5		

Dessa forma, resta comprovado de plano que há grande discrepância entre a informação do número de empresas criadas informado pelo representado (38.971 e média de 4900 (sic)) - anotando-se inclusive que o inusitado cálculo dessa média não corresponde à matemática básica - e o saldo médio anual de 134.596, informado pelo representado e correspondente ao visto no supracitado site oficial do Governo Federal.

Não há dúvida que o conteúdo em questão mostra-se suficiente para demonstrar a efetiva intenção do representado em divulgar a publicação irregular, vez que seu teor demonstra claramente ter sido produzida com a intenção distorcer os fatos, tendo-o lançado ao conhecimento público por meio de seu perfil pessoal na rede social *Twitter*.

Nesse sentido, cito alguns precedentes desta Corte Eleitoral:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. NOTÍCIA INVERÍDICA. EXTRAPOLA OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.

2. A publicação de notícia mentirosa não é admitida na pré-campanha pois esse é um momento de divulgação de propostas e de se apresentar como candidato.

3. A divulgação de informação que não corresponde à verdade não pode ser difundida na pré-campanha.

4. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

5. Recurso conhecido e provido.”



(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06001486420206160144 - FAZENDA RIO GRANDE - PR. Relator: Des. Rogério De Assis. Acórdão nº 56856 de 06/11/2020. Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2020)

“ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VÍDEO MONTADO SOBRE CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ANÁLISE DO VÍDEO REVELANDO FRASES COM MEIAS VERDADES, COM CONTEÚDO APELATIVO, DRAMÁTICO, POLÊMICO. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA COLIGAÇÃO - PARANÁ INOVADOR - E CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR. PEDIDO DE MULTA POR PROPAGANDA NEGATIVA EXTEMPORÂNEA. ENTENDIMENTO DA MAIORIA PELA CARACTERIZAÇÃO, EM RAZÃO DO CONJUNTO DO VÍDEO IMPUGNADO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO NO VALOR MÍNIMO, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO PROVIDO.

1. Fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano; não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da seguinte combinação: informação dolosamente manipulada + forma de disseminação dessa informação + inexistência de mecanismos de checagem + desinteresse em confirmar a informação recebida + dano.

2. No caso concreto, configurou-se fake news a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas, meias verdades, efeito visual e sonoro conjunto do vídeo com conteúdo apelativo, dramático e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais.

3. Configura propaganda negativa extemporânea a divulgação de vídeo, anterior ao período autorizado, com único intuito de denegrir a imagem do pré-candidato, aliado a assertiva semanticamente caracterizadora do pedido explícito de não voto, impondo-se a multa prevista no art. 36, §3º da Lei das Eleições.”

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06008242720186160000 - CURITIBA - PR. Relator(a) Des. Graciane Aparecida Do Valle Lemos. Acórdão nº 54160 de 11/09/2018. Publicação:PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

“EMENTA - ELEIÇÕES 2018. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. “FAKE NEWS”. CONVITE OBVIAMENTE MANIPULADO QUE FOI ENVIADO EM GRUPO DO WHATSAPP. INEXISTÊNCIA DE CONSENSUALIDADE ENTRE OS INTEGRANTES DA AGREMIÇÃO DE MENSAGENS QUE PERMITE A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 28 DA RESOLUÇÃO DO TSE Nº 23.551/2017. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Postagem compartilhada em grupo de WhatsApp contendo imagem claramente manipulada com intenção óbvia de imputar a candidato participação em coligação eleitoral inexistente no âmbito das Eleições



2018, configura divulgação de fato sabidamente inverídico e, aliada à inexistência da consensualidade prevista no § 2º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.551/2017, conduz ao reconhecimento da sua ilegalidade.

2. Conforme farta jurisprudência do TSE, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente nenhuma controvérsia.

3. Publicação em rede social que traz fato sabidamente inverídico, capaz de justificar a atuação cogente da Justiça Eleitoral.

4. O aplicativo WhatsApp se sujeita às regras de propaganda eleitoral quando não há consensualidade entre remetente e destinatário (artigo 28, §2º, resolução TSE nº 23.551/2017)."

(RepEsp - REPRESENTACAO nº 06034528620186160000 - CURITIBA - PR. Relator: Des. Ricardo Augusto Reis De Macedo. Acórdão nº 54355 de 22/10/2018. Publicação:DJ - Diário de justiça, Data 26/10/2018)

"EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. DESINFORMAÇÃO. IRREGULARIDADE. CONTEÚDO DESTINADO A DIVULGAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para que a propaganda eleitoral seja considerada desinformação - ou fake news - deve conter determinados elementos mínimos que possam assim caracterizá-la, tais como: i) falsidade ou distorção da informação; ii) a intenção de confundir ou induzir em erro; iii) a finalidade de causar dano.

2. No caso concreto, restou comprovado que a propaganda impugnada possui conteúdo desinformativo, eis que o recorrente trata como atuais investigações já encerradas e atribui ao recorrido ilícitos pelos quais não foi investigado.

3. Para que fique configurada propaganda eleitoral irregular, é suficiente que do conjunto probatório se extraia que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

4. Recurso conhecido e não provido."

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 06003547220206160146 - LONDRINA - PR. Relator: Des. Thiago Paiva Dos Santos. Acórdão nº 58211 de 18/02/2021. Publicação:DJ - Diário de justiça, Tomo DJE, Data 22/02/2021)

Assim, diante dos fatos constantes dos autos, em exame sumário, próprio deste momento processual, entendo que a propaganda eleitoral em questão infringiu a legislação eleitoral, restando caracterizada a fumaça do bom direito.

Para além disso, no presente caso, o perigo da demora materializa-se no fato de que a continuidade do uso desse tipo de publicação irregular poderá gerar inúmeros prejuízos ao partido representante, devendo ser imediatamente reprimida.



Assim sendo, em análise perfunctória dos pontos acima referidos, vislumbra-se no caso concreto a “fumaça do bom direito” e o “perigo da demora”, sendo de rigor tomar medida célere a fim de cessar a veiculação da publicação irregular, quer porque infringe norma de ordem pública, quer porque rompe com o princípio da isonomia, restando plenamente justificada a concessão liminar.

Pelo exposto, **concedo a liminar pretendida, no formato pleiteado, para determinar ao representado que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a imediata suspensão/exclusão das publicação veiculada pelo representado no seu perfil pessoal da rede social Twitter,** no seguinte link:

<https://twitter.com/requiaoooficial/status/1550583069295476739?cxt=HHwWV/>

, incluindo os respectivos comentários e compartilhamentos, bem como que se abstenha de republicar o referido conteúdo em outro link na mesma ou em outras redes sociais, ainda que por intermédio de outro perfil, bem como em quaisquer outros meios de comunicação social, conforme dispõe o art. 38, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia para o caso de desobediência.

Intimem-se.

Cite-se o representado no endereço indicado na inicial para, querendo, contestar a Representação no prazo legal de 2 (dois) dias, sob pena de revelia.

Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Por fim, voltem conclusos para julgamento.

Autorizo a senhora Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários à fiel execução da presente decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO AURICHIO JUNIOR – JUIZ AUXILIAR

